



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525613-06.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CLEDSON SOUZA DE NOVAES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena do réu, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1525613-06.2024.8.26.0228
Apelante/Apelado: Cledson Souza de Novaes
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo - SP
Magistrada: Cecília Pinheiro da Fonseca
Voto 10873

Ementa. Apelação Criminal. Adulteração de sinal de identificação de veículo automotor. Recurso da defesa. Coincidência e harmonia presentes nas declarações que comprovam a materialidade e autoria em relação ao apelante. Condenação mantida. Dosimetria mantida. Regime inicial semiaberto afastado e regime fechado fixado, acolhendo-se o recurso ministerial. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial provido.

Trata-se de apelação interposta por Cledson Souza de Novaes e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a sentença (fls. 125/128), que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição por insuficiência probatória pela ausência de laudo pericial, bem como a absolvição em razão da configuração da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes, e a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena (fls. 136/144).

O Ministério Público também apelou, requerendo a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 155/158).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 146/154 e 162/167).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ofertou

manifestação pelo parcial provimento ao recurso defensivo e provimento ao recurso ministerial (fls. 197/203).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Sobreveio a condenação porque, em 27 de outubro de 2024, por volta das 02:00 horas, na Rua dos Lavapés, altura do prédio 132, no Bairro do Cambuci, na Cidade e Comarca de São Paulo, Cledson Souza de Novaes conduziu, em proveito próprio, um veículo automotor com placas de identificação ou qualquer sinal identificador veicular, que sabia estar adulterado, qual seja, o veículo Renault, modelo Sandero, placa original AYX 1846, ostentando emplacamento adulterado FVF 1146.

Segundo apurado, em 27 de outubro de 2024, o acusado conduzia o veículo em questão pelo local dos fatos quando foi avistado por uma guarnição policial em patrulhamento.

Por conta da atitude suspeita do acusado, que trafegava com emplacamento não condizente com o veículo (adulterado), os policiais deliberaram por sua abordagem.

Promovida a revista do automóvel, os policiais encontraram no interior do carro um documento que remetia a um carro de placas AYX 1846, emplacamento que batia com os sinais automotivos do veículo, revelando a adulteração do automóvel.

Ademais, encontraram no automóvel equipamentos condizentes com a prática de crimes de furto a residência como pé de cabra e chave de fenda, bem como luvas.

O aparelho celular do acusado foi apreendido.

Em contato com a proprietária do veículo, Dulcimeire de Paula da Silva, os policiais foram cientificados que ela havia entregado o

automóvel a uma recuperadora de créditos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 8/13), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), laudo pericial (fls. 128/133), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, resultou devidamente comprovada pela prova oral e especialmente pelos depoimentos coligidos em audiência.

Ao ser interrogado na fase policial (fl. 09), o acusado negou os fatos.

Ao ser interrogado em Juízo, o réu confessou os fatos, embora tenha dito que apenas conduziu o veículo que sabia estar com a placa adulterada para atender uma emergência médica familiar.

As testemunhas Philipe Stanischesk e Eric Bento de Jesus, ambos policiais militares, após reconhecerem o réu, apresentaram versão uníssona. Alegaram que estavam realizando um patrulhamento, momento em que avistaram um veículo em atitude suspeita e acharam por bem abordar. No interior do automóvel, foram encontradas ferramentas como pé de cabra e chave de fenda. No porta-luvas, encontraram o documento do carro e, ao conferir as placas do veículo com aquela indicada no documento, elas não conferiam, pelo que concluíram estar as placas adulteradas. Acrescentam que, em contato com a proprietária do carro, ela lhes disse que havia entregado o bem há alguns meses para uma recuperadora de créditos.

Os policiais foram uníssonos e claros em seus depoimentos e descreveram de forma detalhada os fatos, não deixando qualquer margem de dúvida.

Cabe ressaltar que os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento

dos policiais militares, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador”* (JTJ LEX 176/314).

Com efeito, os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores: *“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada”* (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).

Dessa forma, deve o depoimento dos policiais ser tido como outro qualquer, ou seja, para desacreditá-lo, é necessário demonstrar a invalidade concreta e não apenas suposta.

Portanto, o testemunho dos policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se

vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais mentiram ou inventaram a diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na fase policial e na instrução judicial.

Essa é a prova coligida.

Conforme resultou demonstrado nos autos, em abordagem de rotina, os policiais militares constataram que o veículo dirigido pelo apelante estava com as placas adulteradas, visto que o emplacamento ostentado (FVF 1146) não condizia com a placa registrada no documento do automóvel (AYX 1846).

Incabível também a tese defensiva de absolvição do réu por estado de necessidade, pois o réu não logrou demonstrar que realmente estivesse socorrendo a sua filha em situação de emergência médica.

Destaque-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Nesse caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim essa versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se a versão frágil do acusado.

Neste sentido, a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII,

do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Passo à análise das reprimendas.

Na primeira fase, a pena base foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 31/32 - Processo 0001778-98.2013.8.26.0050), em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, não havendo que se falar na fixação da pena base no mínimo legal como requer a defesa, ante a demonstração de maus antecedentes.

O uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura *bis in idem*, nem viola a Súmula 241 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. E a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência (Súmula 636 do STJ).

Ademais, como ressaltado, “*é possível a valoração negativa dos antecedentes, quando existir condenação cuja execução foi extinta há mais de cinco anos. Afinal, o período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, afasta apenas os efeitos da reincidência, mas não impede que condenações dessa espécie impactem a pena base do condenado*” (STJ, Agravo no REsp 1675656/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 09/03/2021, DJE 15/03/2021).

Afastar condenações que ultrapassaram o período de cinco anos praticamente esvaziaria o âmbito dos maus antecedentes, além de se interpretar o Código Penal além do que almejou o legislador, vez que o prazo de cinco anos refere-se expressamente à reincidência, o que se denota pelo teor do artigo 64 do Código Penal.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (fl. 31 - Processo 0090649-31.8.26.0050), mantendo-se o aumento de 1/6 da pena,

resultando em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Não há atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição, mantendo-se a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

O Juízo *a quo* fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, razão pela qual o Ministério Público se insurgiu, requerendo a fixação do regime fechado.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o *quantum* punitivo e o fato de o delito não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tendo em vista as condições judiciais desfavoráveis do apelado, que ostenta maus antecedentes e é reincidente, tudo a demonstrar a sua periculosidade e contumácia criminosa, bem como que as punições anteriormente experimentadas por ele não lhe proporcionaram a necessária conscientização, de nada valendo, portanto, a prevenção especial, sem nenhum efeito intimidativo no caso concreto, a recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional diverso do aberto para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua repetida conduta, nos termos do artigo 33, parágrafos segundo e terceiro, do Código Penal, de forma que o regime intermediário se apresenta de boa monta considerada a natureza do crime e suas circunstâncias.

Com efeito, a despeito da pena aplicada, a reincidência do apelado, impede a fixação de regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § segundo, alínea “c”, do Código Penal (contrario sensu), § terceiro, do Código Penal.

O passado criminoso do apelado, que demonstrou personalidade avessa ao ordenamento jurídico, ostentando maus antecedentes e sendo reincidente, deixa clara a insuficiência da fixação do regime aberto, devendo ser fixado o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da reprimenda.

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e,

principalmente, a obstar a reiteração criminosa, não se olvidando que é justamente em relação aos crimes contra o patrimônio que se verifica a maior propensão a reincidir.

Assim, inviável cogitar-se de regime prisional aberto, tendo em vista que tal benesse é insuficiente para a correta repressão do delito em análise e às circunstâncias concretas do crime em apreço, por ser o apelado reincidente, nos termos do artigo 33, § terceiro, do Código Penal, não se cogitando ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, ou mesmo aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da individualização da pena.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. RÉU REINCIDENTE. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULA STJ 440. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere ao pleito de afastamento da agravante da reincidência, é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça "no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo, pois, obrigatória a apresentação de certidão cartorária" (Habeas Corpus 175.538/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 18/04/2013). As instâncias ordinárias consideraram favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e, por isso, a pena base foi fixada no mínimo legal. Contudo, o paciente é reincidente e a sanção corporal foi fixada em 8 (oito) meses de reclusão, motivo pelo qual, em aplicação do regime legal, o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" e § 3º, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido” (STJ, Habeas Corpus 315.449/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 15/12/2016, DJE 01/02/2017).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO AO RÉU REINCIDENTE: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a pena de reclusão inferior a dois anos não cria direito subjetivo ao regime aberto

para o seu cumprimento, mormente quando o réu é reincidente. 2. Ordem denegada” (STF, Habeas Corpus 113.304/SP, Relator Ministro Carmem Lúcia, Julgado em 02/04/2013, DJE 17/04/2013).

O Supremo Tribunal Federal dita a jurisprudência sobre o tema, decidindo-se que *“as alíneas b e c do § 2º do artigo 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação”* (STF, Habeas Corpus 113736/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

No mais, saliente-se que ao réu reincidente não cabe a fixação de regime inicial aberto com base em detração (em razão do tempo de prisão provisória).

Embora não se desconheça o teor do artigo 387, § segundo, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara, vale dizer, sem elementos concretos do comportamento do réu no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo Juízo das Execuções.

Com efeito, o artigo 42 do Código Penal trata da detração para fins de pena e, inegavelmente, tem como órgão competente o Juízo da Execução Penal (artigo 66, inciso III, alínea “c”, da LEP).

O pressuposto de validade processual repousa perante o Juízo das Execuções, porquanto a matéria atinente à detração não comporta discussão no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal 12736/2012.

Assim:

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. APRECIACÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Restando demonstrado pelo robusto conjunto probatório que o apelante portava, sem autorização legal ou regulamentar, a arma de fogo de uso restrito e as munições apreendidas, incensurável se mostra a solução condenatória proferida. Ademais, nenhum reparo merece a sentença no que tange à aplicação da detração penal. O legislador inseriu o § 2º no artigo 387 do CPP, por meio da Lei

12736/12, dispondo que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Cabe ao Juízo da Execução Penal apreciar se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo ele, portanto, o competente para a apreciação do referido pleito, consoante o preceituado no artigo 112 da Lei 7210/84. Desprovidimento do recurso" (TJRJ, Apelação 0400285-32.2014.8.19.0001, Relator: Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data de Publicação: 19/10/2015).

E, apesar de a Lei Federal 12736/2012 ter acrescentado o § segundo ao artigo 387, do CPP, determinando que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, da Lei de Execução Penal, que atribui ao Juízo da Execução a competência para deliberar sobre a detração, sendo ele o mais indicado.

Diante disso, o pleito de detração deverá ser formulado perante o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais, a teor do que dispõe artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 7210/84.

E, pelos mesmos motivos, não haveria mesmo que ser a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, bem como reputo incabível a concessão do *sursis*, em virtude de óbice disposta no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, e no artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Sem dúvida, não seria socialmente recomendável ao caso, principalmente havendo notícia nos autos de que o réu não é principiante na prática delitiva.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena do réu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR